



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 15 / 12 / 1998	
C	Stolzenfus	
	Rubrica	

Processo nº: 13866.000129/95-04

Acórdão nº: 202-09.962

Sessão : 19 de março de 1998

Recurso : 104.189

Recorrente : ULYSSES JOSÉ SCHINCAGLIA

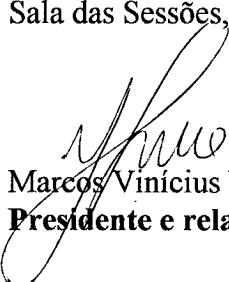
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Atribuído por ato normativo do Secretário da Receita Federal, somente pode ser alterado mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ULYSSES JOSÉ SCHINCAGLIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopes, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRS/CF



Processo nº: 13866.000129/95-04

Acórdão nº: 202-09.962

Recurso nº: 104.189

Recorrente: ULYSSES JOSÉ SCHINCAGLIA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 992,26 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição à CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Santa Rosa”, cadastrado no INCRA sob o Código 421 065 028 843 1, com área total de 314,5ha, localizado no Município de Iturama-MG.

Em impugnação tempestivamente apresentada às fls. 01, o notificado requer revisão do lançamento do ITR/94, uma vez que efetuado com base em Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal que atribuiu valores (VTNm) “absolutamente conflitantes” aos municípios brasileiros. Para exemplificar, cita os valores atribuídos por hectare aos Municípios de Ribeirão Preto-SP e Barretos-SP: R\$ 1.739,24 e R\$ 3.148,80, respectivamente. Invoca, também, a Constituição Federal, artigos 150, II e 151, I, para revisão do lançamento.

Às fls. 11, a DRJ em Ribeirão Preto - SP informa que a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído ao imóvel pode ser efetuada pela autoridade julgadora mediante a apresentação de laudo técnico específico do imóvel objeto da impugnação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, evidenciando-se que o imóvel possui características particulares que o excetuam das características gerais do município onde está situado.

Através da Intimação de fls. 14, solicita-se ao contribuinte a apresentação de Laudo Técnico do imóvel em causa.

Em atendimento ao solicitado, manifesta-se o notificado às fls. 16/17, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

De posse dos autos, a DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente a ação fiscal (fls. 20/24), ementando assim sua decisão:



Processo nº: 13866.000129/95-04

Acórdão nº: 202-09.962

"VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis; assim, mantém-se o lançamento."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 29/30, no qual reitera os argumentos constantes da peça impugnatória, requerendo, porém, a reforma da decisão monocrática, sob a alegação de que a exigência de apresentação do Laudo Técnico específico é indevida. Invoca a seu favor o artigo 334, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 33/35, opina pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que proferida em absoluta conformidade com a legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13866.000129/95-04

Acórdão nº: 202-09.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que o litígio trazido ao conhecimento deste Colegiado cinge-se ao Valor da Terra Nua (VTN) utilizado pelo Fisco na notificação de lançamento do exercício de 1994.

O recorrente alega que os valores utilizados para o lançamento do ITR/94 são arbitrários e não correspondem à realidade do município sede de seu imóvel.

Neste sentido, o legislador estabelece, no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a possibilidade de o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de pretenso erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, visando atender ao perfil de especificidade de certas propriedades, que, por serem distintas das demais no município, justificam a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

A autoridade fiscal, objetivando esclarecer tal especificidade, intimou o contribuinte a apresentar Laudo Técnico, informando o Valor da Terra Nua do imóvel, objeto da notificação impugnada (fls. 14). Em resposta a tal intimação, o recorrente aduz que não apresenta o Laudo Técnico por ser dispendioso e mais caro que o próprio imposto.

Entendo, pois, que o requerente não trouxe aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor de Terra Nua (VTN) que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA